

## OPINIÃO JURÍDICA SOBRE A COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL NO CASO LACERDA.<sup>1</sup>

Ezequiel Geremias<sup>2</sup>

### 1. Considerações Iniciais.

A pandemia causada por coronavírus SARS-CoV-2 já provocou, desde a sua descoberta, um número incalculável, de difícil e até, de impossível reparação de danos à vida humana em suas mais diversas dimensões, pois, mais de 838 mil vidas foram ceifadas, sem prejuízo de mais de 15.976.700 curadas até ontem, 29 de Agosto, a nível de todo mundo, graças à Deus.

Em Angola, até àquela data, 2551 pessoas foram infectadas, sendo que, destas, 1403 continuam activas, 1041 recuperadas e 107, infelizmente, perderam a vida. São informações contidas em dados oficiais, os quais equivalem à documentos autênticos que, do ponto de vista do Direito Probatório, configuram meios com força probatória plena (art. 371º, nº 1 do Código Civil, doravante CC), apenas ilididos com fundamento em sua falsidade, considerando-se falso, quando nele se atestar como tendo sido objecto de percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade não se verificou (art. 372º, nº 1 e 2 do CC).

Por esta razão, três cidadãos na província de Benguela, filhos de um senhor que, segundo dados da Comissão Multissetorial de luta contra a COVID-19, terá falecido vítima deste inimigo comum e, completamente invisível, entenderam interpor uma providência cautelar não especificada, pedindo que o Tribunal de Comarca de Benguela suspendesse a realização imediata das exéquias fúnebres tal como obriga o nº 2 do art. 25º do Decreto Presidencial nº 212/20, de 7 de Agosto e demais instrumentos normativos sobre a matéria.

Ademais, que autorizasse a disponibilização do cadáver para a realização da autópsia, bem como, a colheita de amostras (sangue) para efeitos de realização de outro teste de coronavírus no estrangeiro (*vide* Processo nº 86/2020), tendo-se decidido à favor.

---

<sup>1</sup> Artigo para o Blogue Jurídico JuLaw – Justice & Law ([www.julaw.co.ao](http://www.julaw.co.ao)).

<sup>2</sup> Jurista.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo, tendo, de seguida, o juiz da causa emitido o despacho de reparação (*vide* o Pedido de Divulgação, emitido pelo Tribunal de Comarca de Benguela, datado de 28 de Agosto de 2020).

Vale realçar, por um lado, que o recurso de Agravo tem como objecto decisões iniciais, interlocutórias e finais que não tenham conhecido o mérito da causa (*art.* 733º do Código de Processo Civil, doravante CPC) por outro, o despacho de reparação consiste na decisão judicial em que, o juiz da causa reconhece que andou mal, portanto, se retrata, alterando a decisão recorrida, diferente do despacho de sustentação, em que sucede totalmente o inverso.

Não obstante, havendo reparação da decisão recorrida, a lei permite que o vencedor agravado, que na verdade passa, a partir daí, a vencido, portanto, agravante, ou seja, de sujeito passivo a activo da relação processual de recurso, pode, dentro do prazo peremptório de 48 horas a contar da notificação do despacho de reparação, requerer que o processo de agravo suba no tribunal competente e, claro, hierarquicamente superior (*art.* 744º, nº 3 do CPC).

Ora, foi nestes termos, julgamos, que os 3 filhos do *de cuius*, apresentaram o sub-agravo, figura admitida no nosso sistema processual civil por força da norma contida no artigo *supra* citado. Tendo, em seguida, isto é, no dia 28 do corrente mês e ano, o Juiz Presidente do Tribunal Supremo e, por inerência, do Conselho Superior da Magistratura Judicial (doravante CSMJ), ordenado a realização imediata das exéquias fúnebres. O que levanta certas questões como, por exemplo, a seguinte:

- Podia o CSMJ “conhecer da causa”, ou seja, é o Presidente deste órgão competente em pronunciar-se nos termos em que o fez?

## **2. Organização dos Tribunais: brevíssima abordagem.**

Antes de apresentar a nossa proposta de resposta à esta questão, pensamos ser essencialmente fundamental tecer um breve, aliás, brevíssimo comentário sobre a organização dos tribunais em Angola.

Para o efeito, o actual texto constitucional angolano, consagrou um sistema dualista, constituído, por um lado, por uma jurisdição especial (integrada pela justiça constitucional, militar e económico-financeira) e, por outro, por uma jurisdição comum

(encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada pelos Tribunais de Relação e de Comarca), nos termos do art. 176º da Constituição da República de Angola, doravante CRA.

### ***2.1. Tribunal Supremo.***

O Tribunal Supremo é a instância superior da jurisdição comum (art. 34º, nº 1 da Lei nº 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, doravante LOOFTJC), à quem compete, em regra, conhecer dos recursos das decisões judiciais tomadas por demais instâncias da mesma jurisdição (art. 35º da LOOFTJC e 5º da Lei nº 13/11, de 18 de Março, Lei Orgânica do Tribunal Supremo, doravante LOTS).

### ***2.2. Tribunal de Relação.***

Os Tribunais de Relação são os de segunda instância, competentes em conhecer da matéria de facto e de direito, tal como resulta do art. 4º e 5º da Lei nº 1/16, de 10 de Fevereiro, Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, doravante LOTR.

### ***2.3. Tribunal de Comarca.***

Os Tribunais de Comarca são os de primeira instância, competentes em preparar e julgar em primeira instância, todas as causas, independentemente da sua natureza e valor, sem prejuízo das questões da competência dos demais tribunais (art. 41º e 42º da LOOFTJC).

Diferente, é o CSMJ, nos termos da CRA e da Lei nº 14/11, de 18 de Março, Lei Orgânica do Conselho Superior da Magistratura Judicial, doravante LOCSMJ, órgão competente na gestão e disciplina da Magistratura Judicial (art. 1º). Sendo que, ao seu Presidente compete, essencialmente, representá-lo (art. 35º, al. a)), despido, no entanto, de qualquer poder jurisdicional, pois, apenas aos Tribunais compete administrar a justiça em nome do povo (art. 174º, nº 1 da CRA).

## **3. Considerações finais.**

Pelo que, o CSMJ, nem tão pouco o seu Presidente, é competente em “conhecer” da matéria recursal que incidem das decisões emanadas dos tribunais da jurisdição comum, aliás, de nenhum outro tribunal. Por conseguinte, andou mal o Conselho; andou mal o seu Presidente, por esta razão, feriu flagrantemente a tão desejada separação de

poderes, o Estado Democrático e de Direito, a CRA, a LOCSMJ e, por último, FERIU À TODOS OS ANGOLANOS!

Sobre a al. l) do art. 3º da Resolução nº 1/16, de 29 de Agosto, que na verdade não é aplicável aqui, pois, tem apenas um “ponto único”, referindo-se apenas a aprovação de salário base, subsídios e regalias para os Juízes Conselheiros e demais funcionários do Tribunal Supremo, equiparado ao Tribunal Constitucional, nada se estabelecendo sobre a intervenção directa do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial nas decisões proferidas pelos demais tribunais;

Antes, pensamos ter havido um lapso, quiçá, sendo certo que o Diploma em causa é a Resolução do Tribunal Supremo nº 1/14, de 29 de Agosto, que, contendo um art. 3º, al. l); neste dispositivo normativo atribui-se poderes ao Presidente do Tribunal Supremo a exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei. Levantando-se duas questões:

1. “As demais funções” a que se refere aquele dispositivo configura uma função jurisdicional?

2. Que lei é esta?

Relativamente a primeira questão, a nossa resposta é negativa, salvo opinião contrária, devidamente fundamentada. Porquanto, as funções do Venerando Juiz Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial consistem apenas em coordenar e administrar o Conselho, faltando-lhe verdadeiros poderes jurisdicionais, nem tão pouco, e por maioria de razão, é competente em revogar, anular ou modificar a decisão judicial de um tribunal inferior nem de um outro tribunal, já que, afinal de contas, os tribunais actuam segundo a Constituição e a Lei, cfr artigo 179.º da C.R.A.

No que diz respeito a segunda questão, não nos parece que a lei em causa seja a Lei nº 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica da Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum ou a Lei nº 13/11, de 18 de Março, Lei Orgânica do Tribunal Supremo, na medida em que, salvo opinião contrária, não atribuem a apetecida competência jurisdicional.

Nesta senda, auguramos que o Conselho Superior da Magistratura Judicial, enquanto órgão competente em exercer o poder disciplinar sobre os Juízes Conselheiros, se pronuncie sobre o sucedido, isto é, sobre a actuação do seu Presidente.

Benguela, aos 30 de Agosto de 2020

*Ezequiel Geremias*